

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.829, DE 2003

Dispõe sobre o zoneamento socioeconômico-ecológico.

Autor: Deputado Hamilton Casara

Relator: Deputado João Alfredo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.829/03 tem por fim estabelecer normas gerais para elaboração e implantação do zoneamento socioeconômico-ecológico (ZSEE), definido como o “instrumento de gestão do território que estabelece diretrizes para a proteção ambiental e a distribuição espacial das atividades econômicas, tendo em vista assegurar o desenvolvimento sustentável”. O ZSEE terá efeito vinculante para as decisões dos agentes públicos e das agências financeiras e deve orientar as decisões dos agentes privados. As diretrizes do ZSEE aprovadas em lei terão efeito vinculante também para os agentes privados.

O projeto aponta os princípios sobre os quais o ZSEE deve-se pautar; os parâmetros que devem caracterizar cada zona, no âmbito do diagnóstico, e, também, os aspectos mínimos a serem abordados nas diretrizes para as zonas. O ZSEE poderá prever a relocação de atividades econômicas.

As informações geradas pelo ZSEE devem ser armazenadas em formato eletrônico e reunidas em banco de dados acessível ao público, sob a coordenação do Poder Público federal. Este deverá, ainda, sob a



E3F1E58814

coordenação de um colegiado específico, no qual estará assegurada a participação da sociedade civil, elaborar e implantar o ZSEE nacional, das macrorregiões e das regiões integradas de desenvolvimento.

Os Estados deverão elaborar e implantar o ZSEE estaduais e microrregionais, também sob a coordenação de um órgão colegiado. O ZSEE estadual poderá prever a redução ou aumento da reserva legal exigida dos proprietários rurais pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), observando-se os seguintes requisitos: existência de unidades de conservação instituídas e implantadas, que cumpram as funções ecológicas das áreas de reserva legal reduzidas; percentual mínimo de 50% nas áreas de floresta situadas na Amazônia Legal, e aprovação do ZSEE por lei ou ato do órgão colegiado.

As infrações às disposições da lei acarretarão a aplicação do disposto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

O autor justifica a proposição argumentando que o ZSEE constitui um dos principais instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e necessita ser regulamentado, principalmente no que diz respeito à uniformização das regras dos zoneamentos elaborados em diferentes escalas. Se elaborado de forma consistente e implantado com responsabilidade, o ZSEE poderá estruturar os setores florestal, madeireiro, pecuário, agrícola, mineral, de pesca e outros. A proposição em tela, segundo seu autor, visa colaborar para que o ZSEE deixe de ser um instrumento de boas intenções e ganhe concretude.

O Projeto de Lei (PL) foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi aprovado com Substitutivo. Este visa, entre outros aspectos, incluir algumas diretrizes do Decreto nº 4.297, de 2002, que regulamenta o zoneamento ecológico-econômico; instituir a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico no território nacional, bem como comissões estaduais, encarregadas de coordenar a elaboração e implantação dos ZEE no âmbito dos Estados.



E3F1E58814

II - VOTO DO RELATOR

O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) é, como afirma o autor do Projeto de Lei nº 2.829/03, um dos principais instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81. O ZEE baseia-se num amplo diagnóstico do território, em suas variáveis ecológicas, sociais e econômicas. Dessa avaliação resulta a divisão do território em zonas, cuja homogeneidade, em relação àquelas mesmas variáveis, muda conforme a escala adotada. Para cada zona, deverão ser identificadas as potencialidades e fragilidades, de forma a orientar o Poder Público na implantação de planos, programas e projetos. Ao fim, o que se busca é uma visão territorial global, que auxilie na promoção do desenvolvimento sustentável, de forma que as atividades socioeconômicas fomentadas estejam em conformidade com a capacidade-suporte da região, no que tange aos recursos naturais.

O art. 9º, II, da Lei nº 6.938/81, que institui o referido instrumento, foi regulamentado pelo Decreto federal nº 4.297, de 2002. A execução do ZEE está a cargo da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, criada pelo Decreto s/nº de 28 de dezembro de 2001, composta por diferentes ministérios, cujos trabalhos estão sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente.

O Projeto de Lei nº 2.829/03 tem o mérito de estabelecer normas legais a serem observadas na elaboração do ZEE em todo o território nacional, nas diferentes esferas de governo. O Projeto adota uma visão interdisciplinar, integradora das diversas escalas, democrática e voltada para o desenvolvimento sustentável, princípios que devem nortear a elaboração do ZEE.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC aprovou o PL na forma de Substitutivo, o qual não muda substancialmente a proposição. Uma das alterações constantes do texto da Comissão é a mudança do nome “zoneamento socioeconômico-ecológico” para “zoneamento ecológico-econômico”. Entendemos que esta medida é salutar, pois consolida o jargão técnico já tradicionalmente usado. A preocupação com os



E3F1E58814

aspectos sociais, enfatizada no termo utilizado no Projeto de Lei, não fica prejudicada com essa mudança, uma vez que a proposição salienta a diversidade sociocultural, as condições de vida da população e os conflitos socioambientais como questões sociais importantes, entre outras, a serem observadas na elaboração do ZEE.

No entanto, o Substitutivo da referida Comissão promoveu alterações desnecessárias à proposição, pois estas apenas incluem dispositivos do Decreto que regulamenta o instrumento. Além disso, o Substitutivo promoveu uma alteração a nosso ver prejudicial ao PL, relativa à criação da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, na verdade já existente, e para ela estabelecendo atribuições, o que fere o princípio constitucional, da autonomia entre os Poderes Executivo e Legislativo, constante do art. 2º da Carta Magna.

Isso posto, consideramos que o Projeto de Lei deve ser aprovado em sua redação original.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.829/03, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2005.

Deputado JOÃO ALFREDO
Relator

2005_14478_João Alfredo_254



E3F1E58814